



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PROJETO DE LEI N°07/2022

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Bom Despacho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho aprova:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Bom Despacho/MG.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§1º Reincidência é o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente por Decreto do Poder Executivo pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que refletá e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar a infração disposta nesta lei.

Parágrafo Único. Deverá ser disponibilizado canal de denúncia, identificada ou anônima, para apuração de infração a esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Art. 5º Os alvarás expedidos pelo município para realização de festas, shows, eventos corporativos e congêneres deverão conter expressamente a disposição do Art. 1º desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas educacionais periódicas alertando sobre as disposições desta lei.

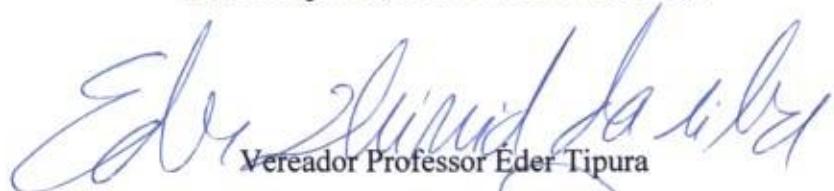
Parágrafo Único. As campanhas educacionais deverão ser intensificadas em períodos que antecederem datas festivas e eventos comemorativos de conhecimento público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

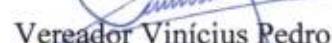
Parágrafo Único. O regulamento deverá dispor sobre os meios de recursos administrativos admitidos, garantindo o contraditório e ampla defesa ao infrator.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 08 de fevereiro de 2022



Vereador Professor Eder Tipura



Vereador Vinícius Pedro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



JUSTIFICATIVA

A utilização de fogos de estampidos e de artifícios com efeito sonoro ruidoso é prática comum durante comemorações de datas ou eventos festivos. Contudo, trata-se de um costume popular que divide opiniões e vem caindo em descrédito em face dos malefícios que causa.

Conforme documentação anexa, o som excessivo de fogos de artifício causa danos irreparáveis na sociedade. Pessoas com sensibilidade auditiva são diretamente afetadas, neste ponto, destacam-se os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), os quais, segundo artigo¹ publicado pela UFMG tem crises provocadas pelo barulho, recomenda-se o acesso a link disposto no rodapé para assistir à matéria sobre o assunto.

Cabe ressaltar ainda que pessoas com outras patologias, internadas em hospitais, acamadas e idosas também são afetadas pela emissão do som alto e inesperado, podendo vir a passar mal em razão do “susto” que foram submetidas.

É notório também que os animais domésticos também são extremamente afetados. A Comissão de Bem-Estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária inclusive emitiu uma nota técnica² a respeito dos males que são causados nos animais. Recentemente, na cidade de Diamantina/MG, 6 cachorros morreram durante as comemorações festivas por torcedores do Atlético com utilização de fogos de estampidos³.

Por essas razões, o costume tem perdido espaço para o bem-estar comum, a ação individual de comemoração não pode afetar os direitos da coletividade. O objetivo não é eliminar a liberdade de comemorar, o presente projeto veda apenas a utilização de fogos de estampido que provocam o barulho excessivo, como por exemplo os famosos “foguetes doze

¹ Disponível no link <https://www.medicina.ufmg.br/cores-e-barulho-dos-fogos-de-artificio-prejudicamautistas/>, acesso em 05/01/2022.

² Disponível no link <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-comestampidos-por-arteфatos-visuais-e-sem-ruidos/comunicacao/noticias/2018/12/20/>, acesso em 05/01/2022.

³ Disponível no link <https://www.otempo.com.br/cidades/foguetes-apos-titulo-do-atletico-mataram-seis-cachorros-em-ong-de-minas-1.2579189>, acesso em 05/01/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



tiros”; os fogos de efeito visual e com baixa frequência sonora serão admitidos, aliás serão bem-vindos para abrilhantar o céu de Bom Despacho em datas festivas.

Nesta esteira, vários municípios e estados tão regulamentando a matéria, haja vista que ainda não se tem uma disposição federal neste sentido, apesar de já tramitarem Projetos de Lei no Senado e na Câmara a respeito do assunto.

Cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567 (ADPF) considerou constitucional a lei do município de São Paulo/SP que dispõe sobre o tema em questão. Abaixo, ementa do julgado.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO

DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Pelas razões expostas, apresenta-se este projeto para aprovação desta Casa Legislativa.

Vereador Professor Eder Tipura

Vereador Vinícius Pedro